



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 46185/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1781/25 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí. Suposta ilegalidade nos vínculos firmados por contador com a entidade. Prescrição referente aos empenhos anteriores a 2016. Empenho da Câmara Municipal de 2016 não alcançado pela prescrição. Pela procedência. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao valor do dano, proibição de contratar com a Administração e devolução de valores. Divergência parcial. Afastamento da multa proporcional ao dano. Natureza acessória.

1. RELATÓRIO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 3.494/14 da Primeira Câmara (peça 3).

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670.026/14, que visava a apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados por **ANTONIO SIMIANO** com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, tanto na qualidade de pessoa física, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contador, quanto de pessoa jurídica, através da empresa de sua propriedade, Antônio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME.

Por meio do Despacho n. 102/21-GCAML (peça 48), o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão vislumbrou a necessidade de delimitar o escopo dos autos, bem como de citar todos os gestores e entes que vieram a firmar contrato com a pessoa física ou jurídica acima nominadas desde o exercício de 2009.

Para evitar tumulto processual e com o intuito de dar celeridade ao trâmite, o despacho retromencionado informa que houve o desmembramento do processo originário em outros treze novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, garantindo aos interessados o completo acesso às informações, em respeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual o então relator determinou também que em todos os processos decorrentes do desmembramento constassem integralmente as peças do processo originário.

Uma das treze Tomadas de Contas Extraordinárias é a presente, a qual trata de supostas irregularidades perpetradas na **CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**. Também figuram como interessados nos autos, **ANTONIO SIMIANO**; o então presidente da Câmara à época do início do presente processo, **IDEMAR JOSE BELETTI**; e o presidente da Câmara à época dos fatos (2015/2016), **CLAUDINEY TACONI**.

Cópia dos autos originais n. 670.026/14 encontra-se anexada nas peças 02 a 45.

Por meio do Despacho n. 102/21-GCAML (peça 48), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a citação/intimação dos interessados.

A Câmara Municipal, Claudiney Taconi e Idemar José Beleti apresentam contraditório na peça 58, contendo os seguintes argumentos: i) a Câmara pagou a Antônio Simiano os seguintes valores entre os anos de 2009 e 2016: no exercício de 2009, R\$ 33.653,18 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos); no exercício de 2010, R\$ 36.776,16 (trinta e seis mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos); no exercício de 2011, R\$ 979,98 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos); no exercício de 2012, R\$ 1.459,22 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos); no exercício de 2014, R\$ 472,12 (quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos); e, no exercício de 2016, foi pago à sua empresa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); ii) os citados valores pagos em 2009 e 2010 se referem aos vencimentos de Antônio Simiano na qualidade de servidor da Câmara Municipal; iii) Antônio Simiano foi nomeado em 02/04/2007 para o cargo de provimento efetivo de Contador; iv) “durante o período de mais de oito anos em que o servidor esteve vinculado à Câmara de Ariranha do Ivaí, não se vislumbra, analisando os valores recebidos como contador, qualquer irregularidade”.

Por meio do Termo de Redistribuição n. 160/22-DP (peça 64), fui designado relator do presente feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5.929/22-CGM (peça 65), entende que houve prescrição dos pagamentos realizados nos exercícios de 2009 a 2014, opinando pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa administrativa para Claudiney Taconi em razão dos pagamentos realizados em 2016, em contrariedade ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao erário, de forma solidária, por Claudiney Taconi e Antônio Simiano.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.219/22-5PC (peça 66), opina pela irregularidade das contas, compreendendo que há prescrição da pretensão sancionatória, com rejeição da tese de prescrição ressarcitória, de modo que se faz necessário o ressarcimento integral de 2009 a 2016, opina pela necessidade de quantificação para ressarcimento integral em fase de execução e pela aplicação da multa estipulada na Instrução da CGM.

Antônio Simiano apresenta contraditório na peça 68 de forma intempestiva, contendo basicamente os mesmos argumentos trazidos pela Câmara na peça 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n. 1.011/23-GCMRMS (peça 69), determinei o encaminhamento do feito à CGM para que relacionasse todas as remunerações/pagamentos percebidos por Antônio Simiano como pessoa física e jurídica desde 1º/01/2009, provenientes de entidades públicas municipais, contrapondo o somatório mensal recebido ao maior valor de subsídio de prefeito municipal do ente a que esteve vinculado nesse período (teto constitucional aplicável ao caso), a fim de que fosse possível verificar eventual extrapolação do limite constitucional estabelecido, bem como valores a serem devolvidos ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 75/23-CGM (peça 70), ratifica a opinião pela procedência do feito e irregularidade das contas em razão da inobservância ao Prejulgado n. 06, com aplicação de multa administrativa a Claudiney Taconi, presidente da Câmara de Ariranha do Ivaí em 2015/2016, bem como pela restituição solidária de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.028/23-5PC (peça 71), argumenta que os pagamentos foram feitos de forma esporádica (não havendo continuidade), de modo que devem ser considerados isoladamente, estando prescrita a pretensão ressarcitória dos valores pagos até 2007 a Antônio Simiano. Opina, assim, pela procedência parcial do feito, com aplicação de multa administrativa, “ressalvada a proposta de que a restituição de valores recaia apenas sobre os pagamentos efetuados em 2016, de forma solidária entre agentes indicados na instrução”.

Por meio do Despacho n. 1.922/23-GCMRMS (peça 74), acolhi o contraditório apresentado por Antônio Simiano, mesmo sendo ele intempestivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 990/24-CGM (peça 77), opina pela intimação de Antônio Simiano para que exerça o seu direito ao contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 251/24-5PC (peça 78), não se opõe à diligência proposta pela CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n. 802/24-GCMRMS (peça 79), determinei a intimação de Antônio Simiano, nos moldes sugeridos pela CGM.

A Certidão de Decurso de Prazo n. 628/24-DP (peça 82) denota que o prazo correu *in albis*.

Por meio do Despacho n. 1.205/24-GCMRMS (peça 83), determinei o encaminhamento do feito à CGM e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4.584/24-CGM (peça 84), opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multa administrativa a Claudiney Tacomi e a proibição de Antônio Simiano contratar com o Poder Público estadual e municipal. A restituição de valores ao erário é subtraída pela unidade técnica em razão do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) se encontrar abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas.

Antônio Simiano apresenta manifestação à peça 86, contendo os seguintes argumentos: i) houve a efetiva prestação dos serviços; ii) ausência de contraditório e ampla defesa no bojo do processo; iii) desproporcionalidade na aplicação de sanção; iv) inexistência de má-fé de sua parte; v) não houve dano ao erário, tampouco a prática de conduta impropria; vi) o processo é carente de provas robustas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.009/24-5PC (peça 93), opina pelo encaminhamento do feito ao gabinete do relator em razão da petição interposta por Antônio Simiano na peça 86.

Por meio do Despacho n. 1.766/24-GCMRMS (peça 94), recebi a defesa constante da peça 86, mesmo que extemporânea, para evitar qualquer posterior alegação de cerceamento de defesa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 5.873/24-CGM (peça 96), opina pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas, com a aplicação de multa administrativa a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Claudiney Taconi e pela proibição de Antônio Simiano contratar com o Poder Público.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1.279/24-5PC (peça 97, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, segue o mesmo entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antônio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob o n. 161.199/13.

O Acórdão n. 2.267/14-S1C julgou regulares as contas do mencionado Fundo alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebido pelo Despacho n. 1.236/14-GCFAMG) contra o referido Acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade relativa a Antônio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.

Por meio do Acórdão n. 3.494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2.267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18.607/13 do Ministério Público de Contas.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 670.026/14 para apurar eventual irregularidade na contratação de Antônio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Tanto que o Despacho n. 1.790/14-GCILB (peça 5 daqueles autos) determina, em 07/08/2014, a citação de Antônio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antônio Simiano apresenta seu contraditório na peça 14 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 670.026/14, todavia, defende-se em relação aos fatos ocorridos em sua contratação pelo Fundo de Previdência de Laranjal, e não da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.

No decorrer daquele feito, foi constatada a contratação de Antônio Simiano (pessoa física e jurídica) por inúmeros municípios do Estado e entes municipais, mas, em 25/01/2021, através do Despacho n. 1.626/20-GCAML, em decorrência do número excessivo de entidades e pessoas a serem citadas, determinou-se a divisão do feito em mais treze novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Assim, em 1º/02/2021, deu-se origem à presente Tomada de Contas Extraordinária n. 46.185/21 e a intimação dos interessados para se defenderem sobre a contratação de Antônio Simiano pela Câmara do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ ocorreu pela primeira vez somente em 08/02/2021.

Desse modo, em que pese a presente Tomada de Contas Extraordinária derive de outros dos processos anteriores (Prestação de Contas Anual n. 161.199/13, Embargos de Declaração n. 405.199/14 e Tomada de Contas Extraordinária n. 670.026/14), nenhum deles versou especificamente sobre os fatos ocorridos no Município/Fundo de Previdência/Câmara do Município de Palmital e, por mais que Antônio Simiano tenha apresentado defesa nos Autos n. 670.026/14, ela foi relativa a sua contratação pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de LARANJAL, e não da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ.

Portanto, a primeira vez que ele foi citado para se defender das contratações pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ foi em 08/02/2021.

A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, preleciona:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1.919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541.093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do Tribunal, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

Conforme já mencionado, o Despacho n. 102/21-GCAML (peça 48), através do qual se ordenou a citação dos interessados, ocorreu em 04/02/2021, foi publicado no Diário Oficial em 08/02/2021, tendo, o processo, sido instaurado em 1º/02/2021.

Todavia, nos quadros abaixo é possível verificar os anos nos quais ocorreram e os valores dispendidos pela Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí na contratação de Antônio Simiano (pessoa física e jurídica):

EXERCÍCIO DE 2009 VALOR PAGO: R\$ 33.653,18 GESTOR: JOÃO APARECIDO DE ASSIS FILHO	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2010 VALOR PAGO: R\$ 36.776,16 GESTOR: MILTON XAVIER DA COSTA	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 979,98 GESTOR: MILTON XAVIER DA COSTA	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2012 VALOR PAGO: R\$ 1.459,22 GESTOR: MILTON XAVIER DA COSTA	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2014 VALOR PAGO: R\$ 472,12 GESTOR: CLAUDINEI TACONI	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2016 VALOR PAGO: R\$ 7.500,00 GESTOR: CLAUDINEI TACONI	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Informação n. 75/23-CGM (peça 70), identificou-se ainda mais um pagamento direcionado a Antônio Simiano, em 2007, desvinculado de sua remuneração mensal, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais):

ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (CNP: 12.404.019/0001-82)

ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53)

Exercício	Pessoa Física		Pessoa Jurídica		TOTAL(c=a+b)	Subsídio do Prefeito(d)	Diferença(e=c-d)
	Remuneração Bruta(a)	Empenhos (b)	Empenhos(c)				
2007	17.550,00	5.400,00	0,00		22.950,00	66.000,00	-43.050,00
2008	24.000,00	0,00	0,00		24.000,00	66.000,00	-42.000,00
2009	32.515,18	1.291,00	0,00		33.806,18	84.000,00	-50.193,82
2010	35.552,18	1.224,00	0,00		36.776,18	84.000,00	-47.223,82
2011	39.024,75	979,98	0,00		40.004,73	84.000,00	-43.995,27
2012	64.192,59	1.921,12	0,00		66.113,71	88.885,90	-22.772,19
2013	70.387,60	0,00	0,00		70.387,60	120.000,00	-49.612,40
2014	69.954,26	472,12	0,00		70.426,38	124.137,00	-53.710,62
2015	74.205,49	0,00	0,00		74.205,49	134.961,00	-60.755,51
2016	29.184,24	0,00	7.500,00		36.684,24	136.534,92	-99.850,68
TOTAL	456.566,29	11.288,22	7.500,00		475.354,51	988.518,82	-513.164,31

Assim, as pretensões sancionatória e ressarcitória relativas a possível dano ao erário decorrente de vínculos estabelecidos entre Antônio Simiano com a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, na qualidade de pessoa física, como contador, encontram-se prescritas, tendo em vista que a instauração da presente Tomada de Contas ocorreu em 02/02/2021 e que o Despacho que determinou a citação dos interessados foi publicado em 10/02/2021, tendo, portanto, decorrido mais de cinco anos entre a prática do ato e a citação dos interessados.

Todavia, no que concerne à relação estabelecida entre a empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis EIRELI – ME e a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, há o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016, conforme se infere das peças de defesa e do PIT.

De acordo com os contraditórios apresentados às peças 58 e 61, o contrato do servidor Antônio Simiano com a Câmara Municipal foi rescindido em 1º/01/2016, uma vez que ele pediu exoneração de seu cargo efetivo de contador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, permaneceu mais seis meses executando os serviços contábeis para a Câmara Municipal, pelo que recebeu o importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por meio de sua empresa.

O Prejulgado n. 6 do TCE-PR veda a terceirização de contratação para o cargo de contador, conforme se infere:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Todavia, poder-se ia imaginar que o presente caso estaria inserido em uma das exceções à aplicação do mencionado prejulgado, uma vez que a terceirização é cabível quando:

- 1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
- 2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Na situação ora analisada, o cargo de contador existia quando dos fatos, mas não havia servidor efetivo, uma vez que este tinha pedido exoneração.

Desse modo, seria possível concluir que a terceirização ocorreu para que a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí tivesse tempo de realizar um novo concurso público para preencher a vaga de contador.

Contudo, analisando as informações constantes do PIT e do Portal da Transparência da Câmara Municipal, verificou-se que o concurso público para contador ocorreu somente em 2018, quando Daniel Lopes foi admitido para ocupar a vaga.

Ou seja, há irregularidade na situação de terceirização ocorrida em 2016. Isso, sem mencionar que inexistente qualquer comprovação de que os serviços foram de fato prestados, razão pela qual entendo necessária a devolução do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A jurisprudência do TCE-PR é clara em apontar a irregularidade de casos como o presente:

Concernente à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3.104/20 – Primeira Câmara).

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, [...].

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno).

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804,487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e a explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima expandido e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2.041/21 – Tribunal Pleno).

O Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento sobre a necessidade de realização de concurso público:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER *PERMANENTE* - *NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO* PARA PROVIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, por afronta dos artigos 21, § 1º e 22, da CEMGE, e reflexamente ao art. 37, IX, da CL/1988, as disposições legais que, a pretexto de estabelecer os casos de contratação temporária para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, criam presunção de excepcionalidade e de temporariedade ao explicitarem situações em que aqueles requisitos não se fazem presentes (fl. 101)'. No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no art. 37, XI, da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmemente assentada sobre o tema. Argui, também, a inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do princípio do acesso à Administração Pública por concurso público (art. 37, II, CF). A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, é dotada de natureza constitucional, pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadoras da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, II e IX, da Carta Magna.

Nesse sentido, a Constituição Federal é explícita no que toca à necessidade de realização de concurso público para a contratação de servidores públicos que exercem atividades típicas e necessárias dentro da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...].

Atividades exercidas por terceiros (seja pelo terceiro setor ou pela iniciativa privada) precisam ter cunho de complementariedade, sendo inadmissível que assumam a prestação de qualquer serviço em substituição ao Poder Público.

Desse modo, a irregularidade ficou evidenciada na forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizarem indevidamente do contrato com particular como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociaram-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que o gestor incorreu, sim, em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Em que pese o valor empenhado passível de restituição não seja de grande monta, há de se considerar que, se somarmos todos os contratos firmados por Antônio Simiano (pessoa física e jurídica) apenas com a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, o valor torna-se significativo. Se não fosse em virtude da prescrição, poderia existir a possibilidade de se imputar o ressarcimento relativo ao montante integral.

Isso, sem mencionar os outros inúmeros municípios e órgãos municipais com os quais o interessado firmou avenças. Trata-se de um montante, ao todo, extremamente significativo e de uma conduta que, quando isolada, poderia ficar isenta de maiores penalidades, mas, quando se leva em conta o contexto deveras atípico no qual está inserida – são 14 processos de Tomada de Contas Extraordinária cujos objetivos são apurar as contratações de Antônio Simiano em trâmite nesta Corte de Contas –, não há como se fechar os olhos para a imensa quantidade de contratações que denotam cabal desrespeito à legislação pátria.

Igualmente, no que concerne ao ressarcimento de valores, é pertinente pontuar que entendo que não existem provas de que o gestor tenha se locupletado do valor do dano. Nesse sentido, não há como ressarcir algo do qual não se tem posse.

Assim, compreendo como inadequada a sanção de restituição de valores ao erário estadual por parte do gestor Claudiney Taconi, oriunda do pagamento pela prestação de serviço de contabilidade em infringência ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR, razão pela qual me oponho à aplicação da penalidade em comento.

Em seu lugar, acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para o mencionado interessado, no percentual de 30%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR.

3. VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas de responsabilidade de CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

- a) **restituição** de valores, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016 sem comprovação de efetiva prestação e em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR pela empresa contratada, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI -ME (CNPJ: 12.404.019/0001-82);
- b) **multa proporcional ao dano** a CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara no período compreendido entre 2015 e 2016, no percentual de 30% (trinta por cento), em razão do pagamento pelos serviços contábeis realizados em 2016 em desatenção ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR e ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- c) **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal;
- d) **proibição de contratação** com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789- 53).

4. RELATÓRIO E VOTO DIVERGENTE PARCIAL CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (VOTO VENCEDOR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de determinação do Acórdão n. 3.494/14 - Primeira Câmara, prolatado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670026/14.

O presente feito se destina, especificamente, apurar supostas irregularidades perpetradas na CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, quando da contratação de Antonio Simiano, na qualidade de pessoa física, e Antônio Simiano Serviços Contábeis, pessoa jurídica, para prestação de serviços contábeis.

O i. relator propõe voto pela procedência parcial do feito, com irregularidade das contas de responsabilidade de Claudiney Taconi, presidente da Câmara Municipal no período compreendido entre 2015 e 2016, com determinação de restituição de valores pela empresa contratada; aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa ao então presidente da Câmara Municipal; e proibição de contratação com o poder público ao sr. Antonio Simiano.

Em que pese o voto do i. relator, divirjo parcialmente, unicamente quanto à aplicação da multa proporcional ao dano ao sr. Claudiney Taconi, presidente da Câmara Municipal à época.

A meu ver, a imposição da multa proporcional ao dano pressupõe, necessariamente, a constatação e quantificação de dano, decorrente de ação ou omissão do agente responsável. Trata-se de responsabilização que objetiva reparação do prejuízo suportado pelos cofres públicos. A imposição, tão somente, da sanção de multa proporcional, ao agente, desconfigura sua própria natureza acessória à restituição de valores.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1011/PE¹, firmou entendimento acerca do caráter acessório da multa proporcional ao dano à responsabilização financeira reparatória, senão vejamos:

A seu turno, no que toca à imposição de **multa proporcional ao dano causado ao erário**, na condição de pena acessória, a multa proporcional deve seguir a mesma sorte da responsabilidade financeira reintegratória. Nesse particular, tem-se a aplicação de uma multa como decorrência direta,

¹ Relatoria Ministro Gilmar Mendes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e quase automática, do dano causado aos cofres públicos, despontando com uma função claramente retributiva, com o propósito de punir o responsável financeiro pelos desvios, abusos ou atentados praticados em detrimento do erário.

Essa foi a exata linha de compreensão adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do **RE 1.003.433/RJ**, tema 642 da repercussão geral (Red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13.10.2021), oportunidade na qual foi fixada a seguinte tese: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”. (grifos no original)

Destaco que este é meu entendimento, conforme decisão constante nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 296038/12. A posição, por mim defendida, restou vencida naquele momento, sendo, entretanto, o entendimento quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, sem a correspondente sanção de restituição de valores, reformado em sede de Recurso de Revista, conforme se verifica do Acórdão n. 3133/23 – Tribunal Pleno, de lavra do i. relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, **divirjo parcialmente** do i. relator, e proponho o afastamento da multa proporcional ao dano aplicada, de forma exclusiva, ao então gestor, sr. Claudiney Taconi, diante da fundamentação supra, acompanhando os demais termos do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

Julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas de responsabilidade de CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

- a) restituição** de valores, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes aos serviços de contabilidade prestados nos meses de janeiro a junho de 2016 sem comprovação de efetiva prestação e em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR pela empresa contratada, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI -ME (CNPJ: 12.404.019/0001-82);
- b) multa administrativa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a CLAUDINEY TACONI, presidente da Câmara no período compreendido entre 2015 e 2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e com o art. 37, II, da Constituição Federal;
- c) proibição de contratação** com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789- 53).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente para afastamento da multa proporcional ao dano – voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente